

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Formatado: Centralizado

PROJETO DE LEI Nº 1.637, DE 2011

Acrescenta art. 51-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o cômputo especial do tempo de contribuição dos garimpeiros empregados e contribuintes individuais para fins de aposentadoria por idade.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, propõe alteração à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar acréscimo ao tempo de contribuição para a Previdência Social dos garimpeiros empregados e contribuintes individuais em vinte e cinco por cento, para fins de diminuição do período de carência na concessão da aposentadoria por idade.

Em sua justificação, alega que as condições inóspitas e insalubres, em que é realizado o trabalho de garimpo, implicam prejuízo à saúde, doenças profissionais e invalidez precoce aos garimpeiros.

Afirma que as variações climáticas impedem o exercício da atividade dos garimpeiros de forma contínua, e a exploração a que são submetidos, que os obriga a venderem seu produto a preços aviltantes, dificulta a sua inclusão previdenciária.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.637, de 2011, pretende acrescer o tempo de contribuição do segurado garimpeiro empregado e contribuinte individual em vinte e cinco por cento, para a concessão da aposentadoria por idade pela Previdência Social. Ou seja, a proposta prevê um acréscimo no cômputo do tempo de contribuição de três meses a cada ano de contribuição de garimpeiro. Assim, a carência exigida para este benefício de quinze anos, ou seja, cento e oitenta contribuições mensais, seria reduzida para onze anos e três meses, ou cento e trinta e cinco contribuições mensais.

A Constituição Federal, de 1998, estabeleceu como um dos direitos sociais o direito à previdência social (art. 6º); garantiu, aos trabalhadores urbanos e rurais, direitos a benefícios previdenciários (art. 7º) e instituiu a Seguridade Social com as suas fontes de financiamento e os benefícios a serem prestados à população (arts. 194 a 204). Procurou resgatar a proteção social a contingentes da sociedade antes tratados de forma discriminada, para o que instituiu, no parágrafo único de seu art. 194, os objetivos que devem nortear a organização da Seguridade Social, dos quais destacamos: a universalidade da cobertura e do atendimento; a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; e a equidade na forma de participação no custeio.

Entretanto, como não se pode tratar literalmente de forma igual os desiguais, a Carta de 1988, na redação original do § 8º de seu art. 195, tratou de forma especial os trabalhadores rurais que labutam no meio rural em regime de economia familiar, entre eles o garimpeiro, *in verbis*:

“§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de

economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei."

O tratamento peculiar a essa clientela rural em todo o ordenamento jurídico encontra respaldo na peculiaridade e sazonalidade das atividades exercidas, o que *per si* impediria os trabalhadores em questão, exercendo sua atividade por conta própria em regime de economia familiar, de manterem contribuições mensais regulares para a Previdência Social.

A condição de segurado especial do garimpeiro em regime de economia familiar foi revogada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Essa alteração, segundo o Poder Executivo, visou evitar a tributação sobre o ouro, o qual, quando ativo financeiro ou instrumento cambial não pode sofrer incidência de tributos, além do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários – IOF (CF, arts. 153, inciso V e § 5º, e 155, inciso X, alínea c).

A revogação do enquadramento do garimpeiro no Regime Geral de Previdência Social como segurado especial implica-lhe e aos membros de sua unidade familiar perda de recebimento de benefícios no valor de um salário mínimo, independentemente de ter ou não sua produção comercializada.

Desta forma, considerando a peculiaridade do trabalho de garimpagem, entendemos por correto a concessão de um acréscimo de vinte e cinco por cento no cômputo de tempo de contribuição previdenciária dos garimpeiros. Pretende-se, assim, reparar, ainda que parcialmente, os danos por eles sofridos, pelo fato de terem sido retirados da qualidade de segurado especial, via emenda constitucional.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do
Projeto de Lei nº 1.637, de 2011.

Sala da Comissão, em de 2013.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora